SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3295801 - SP (2026/0242989-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDIVAN SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO BARBIERI JUNIOR - SP350062
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. PARADIGMAS DE HABEAS CORPUS, MANDADO DE SEGURANÇA E RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental em agravo em recurso especial interposto contra decisão monocrática do Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. *Fato relevante*. No agravo em execução, foi negado provimento ao pedido de transferência de estabelecimento prisional para aproximação familiar, sob fundamentos de interesse público, segurança penitenciária e óbices técnicos apontados pela Administração Penitenciária.

3. *Pedido*. Pretende-se o provimento do agravo regimental para cassar a decisão monocrática e determinar o processamento do agravo em recurso especial, com reconhecimento de que houve impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade.

4. *Decisões anteriores*. A decisão de admissibilidade na origem registrou a incidência da Súmula 7/STJ, a não demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais e regimentais (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º) e a inadmissibilidade de paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma efetiva, concreta e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente o relativo à impossibilidade de utilização de precedentes de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário para comprovação de dissídio; e (ii) saber se é possível o conhecimento do agravo em recurso especial

Documento eletrônico VDA60889238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f971502b-ac3a-4543-8895-cd739286a3b8

quando não atacado, de modo específico, fundamento autônomo de inadmissibilidade, à luz do princípio da dialeticidade e da natureza incindível da decisão que inadmite o recurso especial.

III. Razões de decidir

6. Verifica-se a ausência de impugnação específica, efetiva e pormenorizada ao fundamento de inadmissibilidade consistente na impossibilidade de utilização de paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário para demonstração de dissídio; incide, por analogia, a Súmula 182/STJ.

7. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, não havendo capítulos autônomos; precedente da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR.

8. A mera afirmação de que os precedentes foram citados como elemento corroborativo, bem como alegações genéricas ou voltadas ao mérito, não atendem ao princípio da dialeticidade recursal nem afastam o óbice sumular.

9. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da inobservância das exigências legais e regimentais para demonstração de divergência e da falta de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f971502b-ac3a-4543-8895-cd739286a3b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3295801 - SP (2026/0242989-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDIVAN SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO BARBIERI JUNIOR - SP350062
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. PARADIGMAS DE HABEAS CORPUS, MANDADO DE SEGURANÇA E RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental em agravo em recurso especial interposto contra decisão monocrática do Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. *Fato relevante*. No agravo em execução, foi negado provimento ao pedido de transferência de estabelecimento prisional para aproximação familiar, sob fundamentos de interesse público, segurança penitenciária e óbices técnicos apontados pela Administração Penitenciária.

3. *Pedido*. Pretende-se o provimento do agravo regimental para cassar a decisão monocrática e determinar o processamento do agravo em recurso especial, com reconhecimento de que houve impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade.

4. *Decisões anteriores*. A decisão de admissibilidade na origem registrou a incidência da Súmula 7/STJ, a não demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais e regimentais (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º) e a

Documento eletrônico VDA60890427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 7733e289-78d1-41a2-894f-23ffc1d6b16c

inadmissibilidade de paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma efetiva, concreta e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente o relativo à impossibilidade de utilização de precedentes de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário para comprovação de dissídio; e (ii) saber se é possível o conhecimento do agravo em recurso especial quando não atacado, de modo específico, fundamento autônomo de inadmissibilidade, à luz do princípio da dialeticidade e da natureza incindível da decisão que inadmite o recurso especial.

III. Razões de decidir

6. Verifica-se a ausência de impugnação específica, efetiva e pormenorizada ao fundamento de inadmissibilidade consistente na impossibilidade de utilização de paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário para demonstração de dissídio; incide, por analogia, a Súmula 182/STJ.

7. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, não havendo capítulos autônomos; precedente da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR.

8. A mera afirmação de que os precedentes foram citados como elemento corroborativo, bem como alegações genéricas ou voltadas ao mérito, não atendem ao princípio da dialeticidade recursal nem afastam o óbice sumular.

9. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da inobservância das exigências legais e regimentais para demonstração de divergência e da falta de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto por EDIVAN SANTOS DE SOUZA, em face de decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 166/167).

O acórdão recorrido, proferido no agravo em execução, negou provimento ao pedido de transferência de estabelecimento prisional para aproximação familiar. Fundamentou que: (i) o direito do preso à transferência não é absoluto, estando sujeito à análise da Administração

Documento eletrônico VDA60890427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 7733e289-78d1-41a2-894f-23ffc1d6b16c

Penitenciária; (ii) devem prevalecer o interesse público e a segurança penitenciária; (iii) a SAP apontou óbices específicos: incompatibilidade de perfil carcerário em Itirapina; superlotação severa em Limeira (1.405 presos para capacidade de 835); e suspensão temporária de transferências em Piracicaba por diretriz do NESC; (iv) não compete ao Judiciário substituir-se à conveniência e oportunidade administrativas, salvo ilegalidade, abuso de poder ou desproporção; (v) mantida a decisão por estar o agravante em estabelecimento adequado e por impedimentos técnicos e de gestão idôneos (fls. 96/101).

O agravante sustenta erro de premissa na decisão que aplicou, por analogia, a Súmula 182/STJ, afirmando ter impugnado, de forma objetiva e individualizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem. Alega ter afastado o óbice da Súmula 7/STJ, demonstrado o dissídio jurisprudencial e, quanto ao impedimento de utilização de precedentes oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário, afirma que tais julgados teriam sido citados apenas como reforço interpretativo para a tese de violação direta de lei federal (alínea "a" do art. 105, III, CF). Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para cassar a decisão monocrática e determinar o processamento do agravo em recurso especial, com reconhecimento de que houve impugnação específica de todos os fundamentos (fls. 171/179).

O agravado, em contraminuta, sustenta que o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente a impossibilidade de comprovação de divergência com paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário, incidindo a Súmula 182/STJ. Requer o não provimento do agravo (fls. 185/186).

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo não provimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica do fundamento relativo à impossibilidade de paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário para fins de dissídio, concluindo pela incidência da Súmula 182/STJ (fls. 206/208).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental.

No mérito, a controvérsia posta restringe-se à observância do princípio da dialeticidade recursal na impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, bem como à possibilidade de conhecimento do agravo em recurso especial quando não atacado, de modo específico, o fundamento relativo à **impossibilidade de utilização de precedentes de *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário para comprovação de dissídio.**

Não assiste razão ao agravante.

A decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ é precisa ao assentar que o agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica, o fundamento de inadmissibilidade atinente à "impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário", razão pela qual incidiu, por analogia, a Súmula 182/STJ (fls. 166/167).

Conforme destacado no *decisum* agravado, "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. (…) ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua

Documento eletrônico VDA60890427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 7733e289-78d1-41a2-894f-23ffc1d6b16c

integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais." (EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018 — trecho transcrito em fls. 166/167).

À luz desse precedente da Corte Especial, é ônus do agravante atacar, de modo efetivo e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidir o óbice sumular. No caso, embora o agravante tenha desenvolvido, em seu agravo regimental, extensa argumentação voltada: (i) ao afastamento da Súmula 7/STJ, qualificando a controvérsia como eminentemente jurídica; (ii) à demonstração de dissídio jurisprudencial; e (iii) à autonomia da alínea "a" do art. 105, III, da CF (fls. 171/176), limitou-se, quanto ao ponto específico assinalado na decisão monocrática — a inviabilidade de paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário — a afirmar que tais precedentes foram citados como "elemento corroborativo" e que a controvérsia principal decorreria de violação direta de lei federal (fls. 173/174). Em outras palavras, não houve contraposição concreta ao fundamento impeditivo, mas apenas reforço narrativo das teses já veiculadas no agravo em recurso especial.

Como bem consignado na decisão agravada, "em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ" (fls. 167). A técnica recursal empregada pelo agravante não atende a esse parâmetro: a) porque não enfrentou, de modo específico, a razão impeditiva vinculada à natureza dos paradigmas utilizados; e b) porque pretendeu cindir os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sustentando a autonomia da alínea "a", quando a jurisprudência da Corte Especial, acima transcrita, afasta a ideia de capítulos autônomos e exige a impugnação integral.

Ressalte-se, ademais, que a decisão de admissibilidade proferida na origem registrou, além da incidência da Súmula 7/STJ, a "não demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais e regimentais", com referência expressa às exigências do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e à inadmissibilidade de paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário (fls. 138/141). Esses fundamentos, tal como observou o Ministro Presidente do STJ, não foram adequadamente atacados no agravo em recurso especial, nem no agravo regimental, no ponto específico relativo à natureza dos paradigmas.

Em suma, à luz do precedente da Corte Especial transcrito no *decisum* (EAREsp 746.775/PR, fls. 166/167), e diante da ausência de impugnação específica do fundamento relativo à impossibilidade de utilização de paradigmas de *habeas corpus,* mandado de segurança ou recurso ordinário para demonstrar dissídio, mantém-se a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 7733e289-78d1-41a2-894f-23ffc1d6b16c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0242989-8

AgRg no AREsp 3.295.801 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00147762320258260521 10002295820258260521 147762320258260521
14776232025826052110002295820258260521 20260000226131

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDIVAN SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO BARBIERI JUNIOR - SP350062
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDIVAN SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO BARBIERI JUNIOR - SP350062
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:18
Código de Controle do Documento: E517181C-1223-4FC1-9512-E14367418989